



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006119-96.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante LEANDRO ANACLETO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1006119-96.2023.8.26.0084

Apelante: Leandro Anacleto de Souza (Justiça Gratuita)

Apelada: Elektro Redes S/A

Comarca: Campinas – 1ª Vara Cível/Vila Mimosa

Juiza prolatora: Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO RELEVANTE PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO LITÍGIO – NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49560

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, após indeferir a petição inicial, extinguiu sem julgamento de mérito a ação declaratória de inexistência de débito proposta contra concessionária de energia elétrica, com base no art. 485, I, do CPC, em razão do descumprimento da determinação de juntada de comprovante de endereço do autor, que na espécie seria indispensável para julgar adequadamente o mérito da demanda.

O apelante pretende a reforma da decisão e o processamento da demanda sustentando, em suma, ter direito de propor a demanda no domicílio da empresa/ré, e para isso não há necessidade de juntar o comprovante de seu endereço residencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006119-96.2023.8.26.0084

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

Proposta a ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra concessionária de energia elétrica, a julgadora de piso determinou ao autor que trouxesse aos autos comprovante de endereço, entendendo que o documento seria imprescindível para dirimir adequadamente o mérito do litígio objeto da demanda.

O autor, contudo, ignorando a determinação contida na deliberação judicial, peticionou insistindo para que a demanda prosseguisse no foro do domicílio da concessionária/ré, sendo novamente advertido que deveria juntar um simples comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Descumprida novamente a decisão judicial, a petição inicial foi indeferida e o processo corretamente extinto sem resolução de mérito, com base no art. 485, I, cumulado com art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva, não havia mesmo outra solução senão o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006119-96.2023.8.26.0084

resolução de mérito, mormente considerando que o comprovante de endereço foi considerado documento essencial para que a julgadora solucionasse adequadamente o litígio objeto da presente demanda.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator